



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501640-90.2023.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante ADAM RICHARD DUQUE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501640-90.2023.8.26.0540

Apelante: Adam Richard Duque da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá
Voto nº: 32

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal). Adulteração de sinal identificador do veículo (art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal). Uso de documento falso (art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal). Recurso defensivo.

Preliminares. Arguição de nulidade das provas produzidas ao argumento de que obtidas em virtude de abordagem policial despida de fundada suspeita. Inocorrência. Procedimento policial lastreado em juízo objetivo de probabilidade (*justa causa*). Possibilidade de condenação a despeito do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público. Inteligência do artigo 385, do Código de Processo Penal. Preliminares afastadas.

Mérito. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pela vítima do crime antecedente e pelo policial corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos.

Receptação e Adulteração de Sinal Identificador do veículo - Tese de atipicidade da conduta de receptação. Descabimento. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Responsabilidade do acusado demonstrada. Pedido subsidiário de desclassificação para a figura típica prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Impossibilidade. Tese de crime único quanto aos crimes de receptação e de adulteração de

sinal identificador de veículo na forma equiparada. Inviabilidade. Delitos autônomos que tutelam bens jurídicos diversos.

Uso de documento falso – tese de atipicidade material sob o argumento de exercício de autodefesa e de não autoincriminação. Impossibilidade. Tese de atipicidade sob o argumento de que o réu não usou espontaneamente o documento. Descabimento.

Condenação mantida.

Dosimetria – Receptação. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Culpabilidade. Manutenção. 2ª Fase: Pena agravada em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência. Cabimento. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada.

Dosimetria – **Adulteração de sinal identificador de veículo.** 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Culpabilidade. Manutenção. 2ª Fase: Pena agravada em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência. Cabimento. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada.

Dosimetria – **Uso de documento falso.** 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Culpabilidade. Manutenção. 2ª Fase: Pena agravada em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência. Cabimento. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada.

Regime fechado mantido. *Quantum* da pena e réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Concurso material de crimes (art. 69, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 108/117, do MM. Juiz de Direito Dr.

Sandro Rafael Barbosa Pacheco, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Adam Richard Duque da Silva** como incurso nos artigos 180, *caput*, 311, § 2º, inc. III, e 304 c.c 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia preliminarmente I) o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal realizada. No mérito, pugna II) pela absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, sustenta III) a vinculação do Juízo de primeiro grau quanto ao pedido absolutório formulado pelo Ministério Público; IV) a existência de crime único no tocante à receptação e à adulteração de sinal identificador de veículo; V) atipicidade da conduta de uso de documento falso, tratando-se de exercício de ampla defesa; VI) atipicidade da conduta de uso de documento falso, sob o argumento de que o réu não usou espontaneamente o documento; VII) a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa. Quanto à pena, requer VIII) a readequação da pena-base para o mínimo legal; IX) o abrandamento do regime; e X) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 126/161).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 166/169), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo ministerial (págs. 178/186).

É o relatório.

A Defesa requereu, em preliminar a nulidade de provas, na qual sustentou que a busca pessoal foi realizada sem o preenchimento do requisito da fundada suspeita.

Com efeito, conceitua-se fundada suspeita como aquela amparada por elementos concretos – e não meramente subjetivos, tais como o “tirocínio policial” – que possam ser objetivamente expostos de forma a demonstrar, racionalmente, a adequação e proporcionalidade da medida – no caso, a busca pessoal –, além da necessidade premente de relativizar os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade em prol da utilidade da persecução criminal.

Dito isto, segundo dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca pessoal quando “(...) *houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior*”, estando elencados, dentre os objetos a que o dispositivo legal alude, “*coisas achadas ou obtidas por meios criminosos*” e “*objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu*”.

Ademais, o artigo 244 do Código de Processo Penal autoriza que a busca pessoal seja realizada sem mandado na hipótese de “*prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*”.

No caso dos autos, os policiais militares, na fase investigativa, bem como o policial Carmo na fase judicial, esclareceram de forma detalhada e coerente que o réu estava em

patrulhamento ostensivo quando avistou o réu conduzindo o veículo automotor, parado no semáforo. O seu colega de farda, policial Kaio, por estar o vidro parcialmente aberto, visualizou que o painel do veículo estava quebrado próximo da ignição, narrando ser característica de automóvel produto de furto. Tal elemento é mais do que suficiente para configurar a fundada suspeita necessária para efetivação da busca pessoal.

Logo, tem-se que a busca pessoal dos agentes públicos não se revestiu de ilegalidade, uma vez que baseada em um juízo objetivo de probabilidade (*justa causa*) acerca da suspeita concreta de que a apelante se encontrava na posse de objeto produto de ilícito, evidenciada pelo cotejo de todos os elementos indiciários presentes no momento precedente à ação policial.

A fundada suspeita foi confirmada pela verificação sistêmica de que o veículo era produto de roubo, bem como pela consequente apreensão da *res* (auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega de págs. 22/23), na posse do réu, a denotar que a providência adotada pelos policiais se deu com finalidade estritamente probatória.

Logo, havendo fundada suspeita para a busca pessoal e atendidas plenamente as diretrizes contidas nos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, incabível se falar em nulidade da prova produzida.

Quanto à tese da impossibilidade de condenação por parte do magistrado que está vinculado ao pedido ministerial de absolvição, não assiste razão à Defesa.

Conforme dispõe o artigo 385, do Código de Processo Penal: *“nos crimes de ação penal pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição”*.

Acerca da conformidade do referido dispositivo com o sistema processual acusatório, o Superior Tribunal de Justiça concluiu em precedente recente que referido dispositivo é compatível com o sistema adotado pelo Código Processual Penal:

“3. Conforme dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal. [...]

3.4. Deveras, o art. 385 do Código de Processo Penal prevê que, quando o Ministério Público pede a absolvição do acusado, ainda assim o juiz está autorizado a condená-lo, dada, também aqui, sob a ótica do Poder Judiciário, a soberania do ato de julgar. [...] (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023).

Pelo exposto, **rejeito** as preliminares levantadas pela Douta Defesa.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

O apelante foi processado e condenado pelas práticas dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador do veículo e uso de documento falso, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] entre o dia 11 fevereiro de 2023 e o dia 22 de

junho de 2023, e nesta data, por volta de 16h20min, na Rua Faustino Pereira Rito, 7, - RP1 (Regiões de Planejamento), nesta cidade e comarca de Mauá, o denunciado, já qualificado nos autos, adquiriu, recebeu e conduziu o veículo FIAT/MOBI EASY, placa CDR7B131 – Jaboticabal/SP, mas ostentando as placas falsas RHN6D81, coisa que sabia ser produto de crime de crime (BO fls. 39/42).

Consta, ainda, que entre o dia 11 fevereiro de 2023 e o dia 22 de junho de 2023, e nesta data, por volta de 16h20min, na Rua Faustino Pereira Rito, 7, RP1 (Regiões de Planejamento), o denunciado, já qualificado nos autos, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, o veículo FIAT/MOBI EASY, ostentando a placa de identificação falsa RHN6D81, que devia saber estar adulterada.

Consta, por fim, que no dia 22 de junho de 2023, por volta de 16h20min, na Rua Faustino Pereira Rito, 7, - RP1 (Regiões de Planejamento), nesta cidade e comarca de Mauá, o denunciado, já qualificado nos autos, fez uso de documento público falsificado, conforme fls. 43” (pág. 78).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

Quanto aos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, a materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 8/11), auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega (págs. 22/23), documento falso (pág. 43), documento verdadeiro (pág. 44), bem como pela prova oral colhida.

Em solo policial, o réu permaneceu em silêncio (pág. 7). Na fase judicial, negou o cometimento de crime. Narrou que estava com o veículo há duas semanas e o conduzindo quando da abordagem. Afirmou ter comprado num “grupo de carro e moto” e que o comprou de Matheus, vulgo “Theus”. Sobre o documento alegou que foi entregue pelo vendedor e acreditava ser original. Questionado pelo Juízo, respondeu não ter feito vistoria cautelar. Comprou o veículo como NP (não pago) pelo valor de R\$ 3.500,00. Negou ter algo contra

os policiais, também negou que o miolo ou o painel estivessem estourados. Alegou que os policiais que estouraram o miolo. Disse que o veículo estava com insulfilm, com película G5 e que os policiais não sabiam que ele que estava conduzindo. Alegou que os policiais o teriam acusado de ser gerente de “boca” do tráfico de drogas e, por isso, fizeram a revista, desmontaram o veículo, chamaram a viatura da força táctica, mas não localizaram droga. Negou conhecimento sobre o valor do automóvel (mídia – pág. 118).

Embora o réu queira fazer crer que não tinha conhecimento acerca da origem ilícita do veículo, essa alegação não merece prosperar. O fato de o réu ter pagado meros R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para um veículo avaliado em R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais – pág. 22) refuta a alegação do apelante de que desconheceria a origem espúria do bem.

Assim, referida exculpatória, porque isolada nos autos, não tem o condão de o eximir pelas práticas dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador, a qual restou devidamente comprovada pela prova oral.

Na fase investigativa, a vítima Marcos, do crime de roubo e funcionário da empresa proprietária do veículo, declarou que:

“[em] 11/02/2023 estava trafegando com o veículo da empresa B. Tobace de placas CDR 7B13 quando foi “fechado” por um veículo Corsa/Wind, de cor preta e de placas não anotadas, do qual desembarcaram duas pessoas que simulando estarem portando armas de fogo determinaram para que o declarante fosse para a parte traseira do carro e então entraram no veículo e o dirigiram por cerca de meia hora e o levaram até um local ermo em Itapecerica da Serra e depois se evadiram com o carro da empresa, abandonando o declarante numa comunidade na Estrada Plínio Dias, Vila Calú, cidade de São Paulo e com a

ajuda de concidadãos ligou para a PM. Nesta recebeu um telefonema da PM dando conta que o veículo da empresa fora localizado na cidade de Mauá na posse de um indivíduo desconhecido. Disse que durante o assalto, três indivíduos que desceram do veículo Corsa, mas somente dois deles assumiram a direção do carro da empresa sendo que eles apresentavam as seguintes características físicas: o primeiro era moreno escuro, baixo, estatura baixa, ao passo que o comparsa dele era branco, banguela e aparentava 20 anos de idade. Ao ser convidado a participar do ato de reconhecimento afirmou com convicção que o indiciado ADAM RICHARD DUQUE não é um dos autores do crime que suportou e que antes do ato formal não lhe foi exibida qualquer fotografia do investigado em questão” (pág. 6).

Em juízo, ratificou o depoimento prestado na fase policial e ressaltou que o carro mencionado na denúncia pertence à empresa e que o declarante era o condutor do veículo no momento que houve o roubo do automóvel. Em seguida, narrou as circunstâncias do roubo e foi dispensado de fazer o reconhecimento, visto que, na fase policial, não reconheceu o réu como um dos autores do roubo (mídia – pág. 118).

Além da palavra da vítima, a qual confirmou que o veículo apreendido com o réu se tratava do mesmo que lhe foi subtraído no dia 11/02/2023, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante também confirmaram a conduta delitiva.

Na fase investigativa, o policial Carmo narrou que:

"[...] durante patrulhamento de rotina pelas imediações da Rua Faustino Pereira Rito, Centro desta cidadela, avistaram um veículo Fiat/Uno Mobile que ostentava emplacamento RHN 6D81 que estava parado no semáforo vermelho e era ocupado por um único indivíduo posteriormente identificado como ADAM RICHARD DUQUE DA SILVA, sendo que o policial SD PM Kaio Ambrozini percebeu que o vidro estava semi-aberto e que o painel estava danificado próximo da chave da ignição, tudo indicando que aquele veículo fosse produto de crime, motivo pelo qual, através dessa observação, a equipe ROCAM deliberou pela abordagem àquele veículo. Que durante a busca veicular nada de ilícito foi encontrado no interior do carro, todavia, constataram que a numeração do

chassi não coincidia com o emplacamento ostentado. retornando via COPOM que o veículo conduzido pelo indiciado era de origem criminosa. Para além disso, o implicado apresentou um CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) comprovadamente eivado de falsidade, eis que em seu conteúdo constava a placa RHN 6D81, mas cuja numeração de chassi correspondia ao veículo CDR 7B13, produto de roubo na data de 11/02/2023, conforme BO/SPJ BY9453 registrado no 5o DP de Osasco. Ao ser entrevistado, o autuado presente alegou que havia pego o veículo emprestado na data de um hoje de uma pessoa cujo nome não se recorda na cidade de Santo André, para poder passear com a namorada, bem como alegou que desconhecia a origem criminosa da res” (pág. 3).

Em juízo, ratificou o depoimento prestado na fase policial e ressaltou que estava em serviço, no dia dos fatos, quando parou no semáforo, por ter parado ao lado do veículo do réu pode observar o interior e percebeu que o painel, próximo da chave de ignição, estava com sinal de arrombamento, sinal característico de automóvel objeto de furto. Procederam então a abordagem, busca pessoal e busca veicular. Ao analisar o documento do veículo, o número do chassi não condizia com o que estava anotado no veículo, pesquisou o número do chassi e o sistema apontou como produto de roubo. O réu alegou ter pegado o veículo emprestado com a namorada. Ressaltou que o painel estava visivelmente estourado, próximo ao miolo da chave e ligado por chave. O documento não aparentava falsidade. O réu negou ciência do veículo ser produto de crime. Confirmou já conhecer o réu porque já o prendera por tráfico de drogas, mas que só percebeu que era ele, quando desceu do veículo, ou seja, após constatar que o painel estava com sinal de arrombamento. Negou ter algo contra o réu e afirmou ter sido apenas uma coincidência (mídia – pág. 118).

Na fase investigativa, o policial Kaio prestou depoimento semelhante ao seu colega de farda (pág. 5). Em juízo, as partes desistiram da sua oitiva, o que foi homologado (pág. 107).

No presente caso, a versão apresentada pela vítima e pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, o policial prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, é agente público cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

O relato do policial, ouvido sob o crivo do contraditório judicial, foi harmônico e coerente com os depoimentos prestados na fase investigativa no sentido de que ele e o seu colega de farda fizeram a busca pessoal e veicular em virtude de sinal de arrombamento no painel do veículo, localizado próximo da ignição. Em busca sistêmica, constataram que a placa do veículo era falsa, não condizendo com o chassi do veículo e que o automóvel figurava como roubado.

Além da palavra da vítima e dos policiais, o auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega (págs. 22/23), o boletim

de ocorrência referente ao roubo (págs. 39/42), o documento do veículo (pág. 44) e o laudo pericial (págs. 100/104), comprovam que o veículo conduzido pelo réu, na verdade, era o mesmo que foi subtraído, mediante grave ameaça, da vítima Marcos.

Com relação à tese defensiva de ausência de prova de dolo, não assiste razão à Douta Defesa.

No presente caso, a vítima confirmou que teve o veículo subtraído por agentes desconhecidos (crime antecedente), tratando-se do mesmo automóvel encontrado na posse do réu, consoante uníssono relato dos policiais e auto de exibição e apreensão (págs. 22/23).

Reitera-se que o réu admitiu ter adquirido o veículo por preço vil, isto é, que adquiriu um veículo avaliado em R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais – pág. 22) por meros R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Assim, o fato de o réu não ter feito vistoria cautelar, não ter realizado a transferência do veículo, conforme se verifica no documento falso apresentado (pág. 43), ter adquirido por valor ínfimo em um suposto “grupo de venda de carros e motos”, não precisar maiores detalhes sobre o vendedor, comprova que o apelante tinha conhecimento da origem ilícita do bem.

De igual modo, restou comprovado que o réu adquiriu o veículo para proveito próprio, confirmando-se o elemento subjetivo especial do tipo.

Nesse contexto, o dolo restou bem configurado, extraído da própria conduta do agente, dos fatos e

circunstâncias que envolveram a infração. Caberia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos bens ou que agiu de maneira culposa, o que não se verifica.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021, grifos nossos).

Uma vez caracterizada a receptação dolosa (artigo 180, *caput*, do Código Penal), sucumbe a pretendida desclassificação para a modalidade culposa, prevista no art. 180, § 3º, do

Código Penal.

Quanto à tese de crime único em relação aos tipos de receptação e de adulteração do sinal identificador do veículo, também não assiste razão à Douta Defesa.

Não há que se falar em crime único, tendo em vista que os tipos penais em comento tutelam bens jurídicos distintos e foram praticados mediante condutas autônomas. O crime de receptação, que tutela o patrimônio, restou configurado quando o réu adquiriu e recebeu o veículo produto de roubo. Por sua vez, o crime de adulteração do sinal identificador na figura equiparada tutela a fé pública, consumando-se quando o réu conduziu veículo automotor com placa de identificação adulterada, conforme prova oral e laudo pericial (págs. 100/104).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já afastou a tese de *bis in idem* quanto às imputações de receptação e adulteração de sinal identificador na figura equiparada:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por

antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso. Portanto, ante a diversidade de bens jurídicos tutelados, forçoso concluir que não há identidade entre o fato de o recorrente receptor veículo furtado e o fato de adulterar seu sinal identificador, por meio da aposição de placa pertencente a outra motocicleta. [...] (RHC n. 82.860/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017).

Quanto ao crime de uso de documento falso, a materialidade delitiva e a autoria restaram bem comprovadas pelo boletim de ocorrência (págs. 8/11), auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega (págs. 22/23), documento falso (pág. 43), documento verdadeiro (pág. 44), bem como pela prova oral colhida.

O policial, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, confirmou que o réu exibiu o documento falso, o qual possuía o número do chassi verdadeiro, mas com a identificação da placa falsa, o que é suficiente para se configurar o delito em comento.

Descabida a tese de atipicidade material da conduta, sob o argumento de que se trataria de manifestação do direito de defesa e de não autoincriminação, uma vez que a intenção do agente em ocultar a origem de um bem para evitar recolhimento ao cárcere não o exime de responsabilidade. Ainda, o exercício de autodefesa não contempla as condutas de uso de documento falso ou a prática de qualquer outro delito a pretexto de tal exercício.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Col. 15ª Câmara de Direito Criminal:

USO DE DOCUMENTO FALSO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. A solicitação de apresentação do documento por autoridade não afasta o dolo, pois o agente de forma livre e consciente opta por apresentar o documento que sabe falso, quando poderia não o fazer. **Conduta que vai além do exercício da autodefesa pelo réu. Precedentes.** PENA, REGIME e BENEFÍCIOS. Base fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa mínimos. Acréscimo de 1/6 na fase seguinte pela recidiva, chegando a reprimenda a 2 anos 4 meses de reclusão, patamar que se tornou definitiva à míngua de outros modificadores. em se cuidando de reincidente, fixou-se o regime intermediário, negada a substituição. Manutenção. Recurso defensivo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0026871-87.2018.8.26.0050; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023) (**Grifo nosso**).

De igual modo, a tese de atipicidade sob o argumento de que os policiais exigiram a apresentação de documento não prospera, haja vista que o tipo penal não exige espontaneidade, sendo suficiente o dolo (consciência e vontade). Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci:

“cremos ser totalmente irrelevante se o agente utiliza o documento falso em ato unilateral ou se o faz porque qualquer autoridade assim exige. Há perfeita possibilidade de configuração do tipo penal quando a exibição de uma carteira de habilitação falsa, por exemplo, é feita a um policial rodoviário que exige a sua apresentação, por estar no exercício da sua função fiscalizadora” (NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1193. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 21 mar. 2025).

Assim, a prova colhida é suficiente e segura

para manter a condenação do apelante pelos crimes dos artigos 180, *caput*, 311, § 2º, inc. III, 304 c.c 297, todos do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória, em crime único ou em atipicidade das condutas.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Receptação

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tendo em vista a culpabilidade do apelante, *“pois ele está em cumprimento de pena (fls. 56/58), e pratica outro crime, o que é extremamente reprovável e demonstra que ele não tem a mínima intenção em se ressocializar”* (pág. 115).

Escorreita a r. sentença, não havendo que se falar em *bis in idem*, pois a circunstância da culpabilidade foi valorada com base no fato de que o réu estava em cumprimento de pena ao tempo do cometimento do novo crime, e não apenas na reincidência. Assim, a conduta do apelante é mais reprovável do que a conduta praticada por outrem que já cumpriu a pena, mas ainda está no período depurador.

Nesse sentido é a Jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

Apelação do Ministério Público – Furto simples – Réu que confessou a prática delitiva ao investigador de polícia, tendo ainda confirmado ser ele nas imagens em que aparece tentando subtrair a bolsa da vítima – Farto standard probatório que autoriza a manutenção do título

penal condenatório – Palavra da vítima corroborada pela prova testemunhal e demais elementos coligidos nos autos – Fato de ter o apelante praticado o delito enquanto cumpria pena restritiva de direitos traduzido como demonstrativo de sua culpabilidade exacerbada, que não caracteriza *bis in idem*, quando o processo principal é utilizado como caracterizador de sua reincidência na segunda etapa do cálculo da dosimetria, pois as exasperações foram fundamentadas em fatos distintos - Dado provimento ao apelo. (TJSP; Apelação Criminal 1500345-63.2021.8.26.0095; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Também não há que se falar em *bis in idem* quanto à responsabilidade na exasperação da pena-base e nas sanções aplicadas no âmbito da execução penal. Nesse sentido, é a Jurisprudência pátria:

[...] Em relação à culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. Na espécie, verifico que o entendimento adotado pelas instâncias de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que a prática de novo crime durante o período de cumprimento de pena imposta em outro processo justifica a elevação da pena-base, diante do menosprezo do réu à ordem jurídica e às decisões judiciais, não configurando *bis in idem* com as sanções que lhe serão impostas no processo de execução da pena relativa ao delito anterior. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 891.023/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

Desse modo, mantenho a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, o Douto Juízo *a*

quo reconheceu corretamente a reincidência do réu (autos nº 0002797-06.2022 – pág. 56) e agravou a pena em 1/6 (um sexto). Ausente impugnação específica da Defesa e acertada a r. sentença, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Adulteração de sinal identificador

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, resultando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tendo em vista a culpabilidade do apelante, *“pois ele está em cumprimento de pena (fls. 56/58), e pratica outro crime, o que é extremamente reprovável e demonstra que ele não tem a mínima intenção em se ressocializar”* (pág. 115).

Escorreita a r. sentença, não havendo que se falar em *bis in idem* pelas mesmas razões expostas acima. Desse modo, mantenho a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, o Douto Juízo *a quo* reconheceu corretamente a reincidência do réu (autos nº 0002797-06.2022 – pág. 56) e agravou a pena em 1/6 (um sexto). Ausente impugnação específica da Defesa e acertada a r. sentença, mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de

reclusão e 12 (doze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Uso de documento falso

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tendo em vista a culpabilidade do apelante, *“pois ele está em cumprimento de pena (fls. 56/58), e pratica outro crime, o que é extremamente reprovável e demonstra que ele não tem a mínima intenção em se ressocializar”* (pág. 115).

Escorreita a r. sentença, não havendo que se falar em *bis in idem* pelas mesmas razões expostas acima. Desse modo, mantenho a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, o Douto Juízo *a quo* reconheceu corretamente a reincidência do réu (autos nº 0002797-06.2022 – pág. 56) e agravou a pena em 1/6 (um sexto). Ausente impugnação específica da Defesa e acertada a r. sentença, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Sem razão quanto ao pedido defensivo de abrandamento do regime de cumprimento de pena. Escorreita a fixação do regime fechado para a pena de reclusão, tendo em vista a quantidade de pena e a reincidência do apelante, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Diante das condutas e desígnios autônomos, mantém-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com aplicação cumulativa das penas.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora